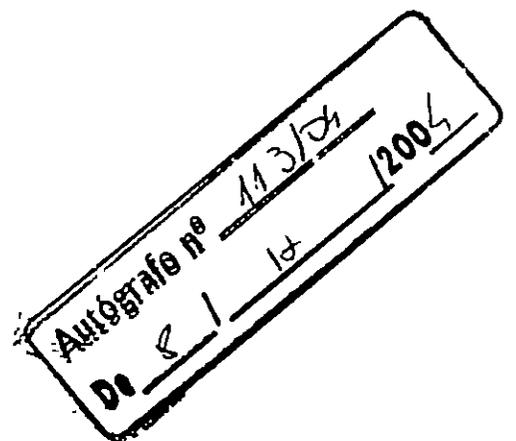




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.732

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

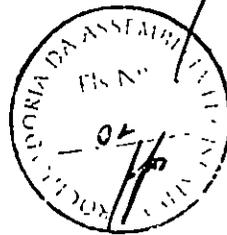


ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.732 , DE 09 DE novembro 2004



INCLUI-SE NO EXPEDIENTE EM 11/11/04
PRESIDENTE



Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência para fins de apreciação e pretendida aprovação atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a "Política Estadual do Livro

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição, no âmbito da administração pública estadual da Política do Livro

Tal iniciativa busca reconhecer o livro como instrumento imprescindível de desenvolvimento socioeconômico e de valorização da identidade cultural do Estado de formação educacional de promoção e inclusão social através do fomento ao desenvolvimento cultural à criação intelectual artística e literária e a capacitação da cadeia produtiva que envolve o livro para sua confecção e distribuição

O Governo do Estado, através da Secretaria da Cultura visando assegurar uma participação efetiva da sociedade civil e de representantes de toda a cadeia produtiva que envolve o livro convidou para debater sobre o tema representantes do setor gráfico do SindLivros, da Câmara Cearense do Livro do UNICEF, da Fundação Demócrito Rocha das Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Econômico e da Educação dentre outros os quais foram favoráveis a instituição da Política Estadual do Livro, que ora se propõe

Aprovando o presente Projeto estará sendo possibilitada a democratização do acesso ao livro entendida esta como meio principal de difusão da cultura de transmissão do conhecimento e de conservação do Patrimônio Cultural do Estado

Convicto de que de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apoio solicito de Vossa Excelência em prestar valiosa colaboração no seu encaminhamento

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço

PALACIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA em Fortaleza aos 09 de novembro de 2004

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

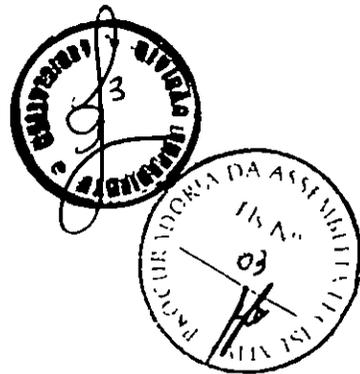
Excelentíssimo Senhor
Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA
NESTA



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO

Art 1º Fica instituída a Política Estadual do Livro do Estado do Ceará, nos termos previstos nesta Lei

Parágrafo único A Política a que se refere o *caput* deste artigo, tem por objetivo reconhecer o livro como instrumento imprescindível de desenvolvimento socioeconômico e de valorização da identidade cultural do Estado, de formação educacional, de promoção e inclusão social, através do fomento ao desenvolvimento cultural, à criação intelectual, artística e literária, à capacitação da cadeia produtiva que envolve o livro para sua confecção e distribuição, consoante as seguintes diretrizes

I – dinamizar a democratização do acesso ao livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica e conservação do patrimônio cultural do Estado,

II – incrementar a produção editorial estadual, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e variedade,

III – estimular a produção e valorização dos autores e editores radicados no Estado do Ceará, sem prejuízo dos demais, e promover a circulação do livro,

IV - promover atividades com vistas ao estímulo a leitura,

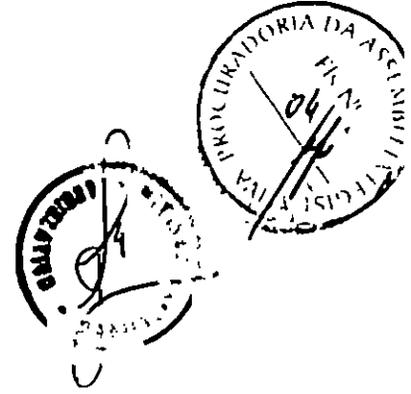
V – converter o Estado do Ceará em centro editorial competitivo, tanto em termos editoriais como de industrialização, promoção e distribuição, oferecendo as condições necessárias para que o mercado editorial do Estado possa competir em igualdade de condições nos cenários nacional e internacional,

VI – preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Estado,

VII – implantar e ampliar bibliotecas públicas em todo o Estado, incentivando sua inserção no Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas,

VIII – implantar e ampliar as bibliotecas escolares, estimulando a criação de uma rede de bibliotecas escolares, objetivando a troca de experiências e conhecimentos entre elas,

we ef



ESTADO DO CEARÁ

IX – oferecer condições para aumentar e incrementar o número de livrarias e revendedores de livros,

X – proteger os direitos intelectuais e patrimoniais de autores e editores, em conformidade com o estabelecido na legislação federal e da aplicação de normas estabelecidas pelos convênios internacionais,

XI – apoiar iniciativas de entidades associativas, culturais e do Poder Público que tenham por objetivo a divulgação do livro,

XII – oferecer aos autores, editores, gráficas, livreiros, revendedores, e distribuidores do Estado, condições que tornem possível alcançar os objetivos de que trata esta Lei

Art 2º A atividade editorial, e toda sua cadeia produtiva, como integrante do processo de desenvolvimento cultural, passa a ser considerada de importância estratégica, essencial para o desenvolvimento do Estado

Art 3º Fica criado o Plano Estadual de Difusão do Livro, a ser elaborado após a realização de debates com a participação da sociedade civil organizada, representantes das áreas de educação e cultura e do Poder Público, além de representantes dos atores que compõem a cadeia produtiva do livro, administrada por um Comitê Gestor, instituído para este fim

Parágrafo único Compete ao Poder Executivo indicar, dentre seus órgãos, a coordenação do Comitê Gestor, assegurada a participação da sociedade civil, através de representantes da cadeia produtiva que envolve o livro

Art 4º O Plano Estadual de Difusão do Livro será elaborado no início de cada Governo, quando da elaboração do Plano Plurianual e atuara, no que couber, em consonância e nos prazos previstos no Orçamento do Estado, que consignará as verbas necessárias para a execução do Plano

Art 5º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma política de livros didáticos em consonância com as diretrizes do Governo Federal, ajustada para um direcionamento educacional adequado à realidade cultural do Estado, bem como criar planos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos alocados na cadeia produtiva do livro e da comunicação editorial, através de programas específicos

Art 6º Para a atividade editorial serão estabelecidos incentivos para a modernização editorial e o fomento à criação, publicação, promoção e comercialização do livro, assegurando condições competitivas com os mercados nacional e internacional

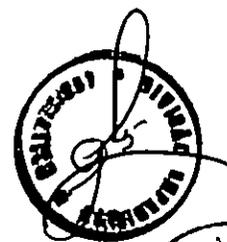
Art 7º Considera-se, para os efeitos desta Lei, livro e/ou produto editorial, aquele cuja edição e produção ocorra no Estado, independentemente da origem de sua autoria

W-Ed



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO II
DA PRODUÇÃO, EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, PROMOÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DO LIVRO



Art 8º Para efeitos desta Lei, são considerados

I - livro - toda publicação não - periódica, identificável quanto à responsabilidade editorial, produzida ou comercializada de maneira unitária ou parcelada, podendo seu conteúdo ser fixado em qualquer formato ou veículo de uma ou múltiplas bases materiais ou digitais

II - livro reeditado - o livro publicado contendo alterações em relação à sua edição anterior,

III - livro reimpresso - o livro publicado sem qualquer alteração de conteúdo em relação à sua edição original ou última reedição,

IV - autor - pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica,

V - representante - pessoa física ou jurídica que, agindo por conta e ordem da Editora, Distribuidora ou Livreiro, realiza operações de compra e venda de Livros e/ou intermediação de negócios, em caráter permanente ou não,

VI - livreiro - pessoa jurídica que, mantendo estoque permanente, se dedique, exclusiva ou preponderantemente, a venda de livros a varejo, por qualquer meio, através de estabelecimento comercial de livre acesso ao público,

VII - revendedor - pessoa jurídica que, mantendo ou não estoque permanente, se dedica, entre outras atividades, à venda de livros, tida esta como atividade acessória

VIII - editor - pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, e comercializá-la exclusivamente por atacado,

IX - distribuidor - a pessoa jurídica que se dedica à distribuição de livros de terceiros, nacionais ou estrangeiros

Art 9º São equiparados ao livro, para efeitos desta Lei

I - fascículos, assim compreendidas as publicações de qualquer natureza, que representem parte indissociável de um livro ou obra maior,

II - material avulso, assim compreendidos aqueles de caráter acessório que tenham relação obrigatória com um livro, constituindo o conjunto de uma única ou simultânea unidade de comercialização,

W. C. B.



ESTADO DO CEARÁ

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou obras didáticas e científicas,

IV – álbuns impressos, com ou sem texto, para colorir, pintar, recortar ou armar, caligrafar, desenhar ou colar figuras ou desenhos seriados,

V – Atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas em geral, inclusive em forma de globos,

VI – produtos editoriais fixados por meios eletro-eletrônicos, eletromagnéticos ou digitais, como videodiscos, videocassetes, fitas cassetes, disquetes para computador, CD Rom, desde que contenham materiais originais ou derivados de livros ou multimídias,

VII – partituras para fins educativos,

VIII – módulos para fins educativos,

IX – manuais/cartilhas,

X – livros impressos no Sistema Braille,

XI - textos derivados de livros ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição, com a utilização de qualquer suporte

Art 10 De toda a produção de livros no Estado, deverão ser destinados pelos editores, dois exemplares para a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel

Art 11 Toda publicação cearense deverá destinar um percentual de 10% (dez por cento) da tiragem em CDs, para que os deficientes visuais possam acessar tais publicações através de Sistemas Informáticos apropriados, ofertados pela tecnologia digital

Art 12 Os livros publicados no Estado, devem ser editados em letras com fonte, de tamanho mínimo 12 e espaçamento 1,5 a fim de facilitar a leitura de idosos, adultos, adolescentes e crianças com limitação visual

Art 13 As empresas responsáveis pela publicação de livros, ficam obrigadas a adotar o Sistema de Catalogação na Publicação e o número internacional padronizado (ISBN) para os livros

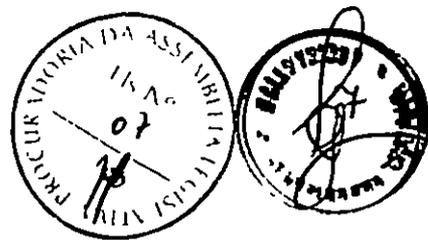
Parágrafo único As partituras devem utilizar o ISMN (International Standard Music Number)

Art 14 O livro é elemento indissociável do sistema de ensino, sendo considerado essencial e prioritário para a cultura e educação no Estado

W. e. P.



ESTADO DO CEARÁ



Art 15 O Poder Executivo deverá consignar anualmente em seu orçamento verbas destinadas às bibliotecas públicas para a aquisição de livros e de outros produtos editoriais

Art 16 O Poder Executivo, periodicamente, selecionará autores cearenses cujas obras serão adquiridas para compor o acervo das bibliotecas públicas de todo o Estado

Art 17 O Poder Executivo criará mecanismos a fim de estimular e subsidiar a editoração de livros com materiais de baixo custo, tornando os preços mais reduzidos e consequentemente ampliando o acesso aos livros pelas camadas mais populares

Art 18 O auxílio e a cooperação de entidades e agências nacionais e internacionais, quando destinados à aquisição e distribuição de livros será feito nos termos da Lei, tanto no que se refere a compras efetuadas no mercado livreiro, como no que diz respeito ao currículo básico, à autonomia das escolas e à liberdade de escolha dos professores

CAPITULO III DO ESTÍMULO À DIFUSÃO DO LIVRO E À LEITURA

Art 19 Compete ao Poder Executivo, diretamente através de seus órgãos ou em parceria com a iniciativa privada, a difusão do livro e as campanhas em prol da formação de leitores

Art 20 O Poder Executivo criará meios de produção e divulgação da literatura de cordel, de forma a difundir e conservar as tradições culturais do Estado

Art 21 Deverá ser incentivada a realização de Feiras de Livro e programas de leitura, bem como a participação em Feiras de Livro Nacionais e Internacionais

Art 22 Dentro das possibilidades orçamentárias, todas as escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino, e/ou todo equipamento que se proponha a desenvolver uma ação educativa com crianças, jovens, adultos e idosos – deverão manter uma biblioteca cuja utilização poderá ser franqueada à comunidade, observada a compatibilidade com o funcionamento regular do estabelecimento

Art 23 Dar-se-á prioridade ao incentivo à literatura infantil

Art 24 O Poder Executivo desenvolverá instrumentos tecnológicos destinados a permitir o acesso, via internet, à leitura, considerada importante para os alunos da educação básica

Art 25 Os dias 23 de abril e 17 de novembro, instituídos como o Dia Mundial do Livro e dos Direitos Autorais e Dia da Literatura Cearense, respectivamente, serão comemorados em todas as bibliotecas e escolas públicas e privadas do Ceará

W. O. P.



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 26 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber

Art 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Handwritten signature



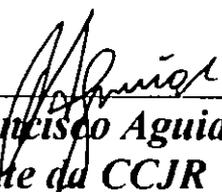
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 732

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 12 / 11 / 2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0240/43

Mensagem 6 732

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 732 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Institui a Política Estadual do Livro, e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que

“ Tal iniciativa busca reconhecer o livro como instrumento imprescindível de desenvolvimento socioeconômico e de valorização da identidade cultural do Estado, de formação educacional, de promoção e inclusão social, através do fomento ao desenvolvimento cultural, à criação intelectual, artística e literária e à capacitação da cadeia produtiva que envolve o livro para sua confecção e distribuição

O Governo do Estado, através da Secretaria da Cultura, visando assegurar uma participação efetiva da sociedade civil e de representantes de toda a cadeia produtiva que envolve o livro, convidou para debater sobre o tema representantes do setor gráfico, do SindLivros, da Câmara Cearense do Livro, do UNICEF, da Fundação Demócrito Rocha, das



Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Econômico e da Educação, dentre outros, os quais foram favoráveis à instituição da Política Estadual do Livro, que ora se propõe

Aprovando o presente Projeto, estará sendo possibilitada a democratização do acesso ao livro, entendida esta como meio principal de difusão da cultura, de transmissão do conhecimento e de conservação do Patrimônio Cultural do Estado ”

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao instituir a Política Estadual do Livro cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público e preservação do patrimônio cultural, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretárias e Órgãos Públicos estaduais

Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art 215 da Constituição Federal e art 236 da Carta Estadual que cuidam do incentivo e preservação do patrimônio cultural nacional e Estadual Efetivamente preceitua o citado Art 236 da Constituição Estadual

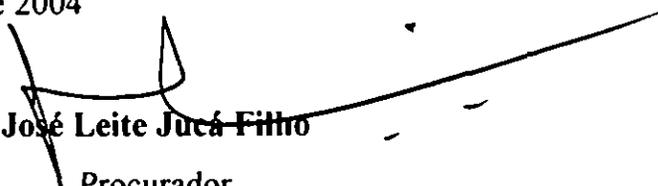
Art. 236. O Poder Público assegurará os meios e as condições para o funcionamento eficiente dos sistemas estaduais de biblioteca, documentação e arquivo, como órgão executores da política de incentivo à leitura, à preservação do patrimônio bibliográfico e documental ao intercâmbio de instituições congêneres.

O Projeto de Lei *sub examinen* emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização



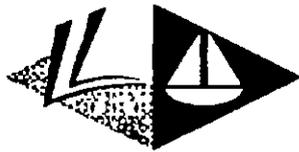
É o parecer, à consideração da douta
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 02 dezembro de 2004



José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.732

Designo Relator o Sr. Deputado Melissioide

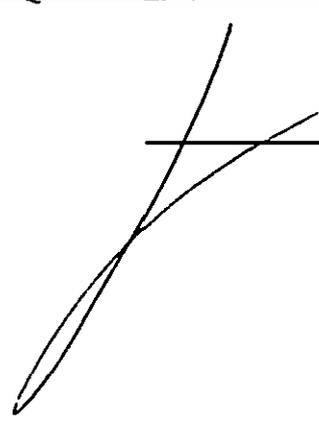
Comissão de Justiça, em 08 de 12 de 2004.



Presidente da CCJR

PARECER

- Parecer Favorável

 _____ 1.
RELATOR



MATÉRIA: Proposta 6.732

RELATOR: Dep. Moisés Ladeira

PARECER: FAVORAVEL

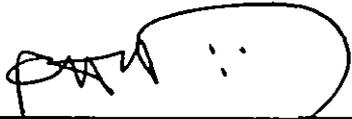
Fortaleza, 18 de 12 de 04

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 08 de 12 de 04.


FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 08 de dezembro de 2004

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 08 de dezembro de 2004

1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.732/04

Institui a Política Estadual do Livro e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO**

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual do Livro do Estado do Ceará, nos termos previstos nesta Lei

Parágrafo único. A Política, a que se refere o caput deste artigo, tem por objetivo reconhecer o livro como instrumento imprescindível de desenvolvimento socioeconômico e de valorização da identidade cultural do Estado, de formação educacional, de promoção e inclusão social, através do fomento ao desenvolvimento cultural, à criação intelectual, artística e literária, à capacitação da cadeia produtiva que envolve o livro para sua confecção e distribuição, consoante as seguintes diretrizes:

I - dinamizar a democratização do acesso ao livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica e conservação do patrimônio cultural do Estado,

II - incrementar a produção editorial estadual, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e variedade;

III - estimular a produção e valorização dos autores e editores radicados no Estado do Ceará, sem prejuízo dos demais, e promover a circulação do livro;

IV - promover atividades com vistas ao estímulo à leitura;

V - converter o Estado do Ceará em centro editorial competitivo, tanto em termos editoriais como de industrialização, promoção e distribuição, oferecendo as condições necessárias para que o mercado editorial do Estado possa competir em igualdade de condições nos cenários nacional e internacional;

VI - preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Estado,

VII - implantar e ampliar bibliotecas públicas em todo o Estado, incentivando sua inserção no Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas;

VIII - implantar e ampliar as bibliotecas escolares, estimulando a criação de uma rede de bibliotecas escolares, objetivando a troca de experiências e conhecimentos entre elas;

IX - oferecer condições para aumentar e incrementar o número de livrarias e revendedores de livros;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

X - proteger os direitos intelectuais e patrimoniais de autores e editores, em conformidade com o estabelecido na legislação federal e da aplicação de normas estabelecidas pelos convênios internacionais,

XI - apoiar iniciativas de entidades associativas, culturais e do Poder Público que tenham por objetivo a divulgação do livro;

XII - oferecer aos autores, editores, gráficas, livreiros, revendedores e distribuidores do Estado condições que tornem possível alcançar os objetivos de que trata esta Lei.

Art. 2º. A atividade editorial e toda sua cadeia produtiva, como integrante do processo de desenvolvimento cultural, passa a ser considerada de importância estratégica, essencial para o desenvolvimento do Estado.

Art. 3º. Fica criado o Plano Estadual de Difusão do Livro, a ser elaborado após a realização de debates com a participação da sociedade civil organizada, representantes das áreas de educação e cultura e do Poder Público, além de representantes dos atores que compõem a cadeia produtiva do livro, administrada por um Comitê Gestor, instituído para este fim

Parágrafo único Compete ao Poder Executivo indicar, dentre seus órgãos, a coordenação do Comitê Gestor, assegurada a participação da sociedade civil, através de representantes da cadeia produtiva que envolve o livro.

Art. 4º. O Plano Estadual de Difusão do Livro será elaborado no início de cada Governo, quando da elaboração do Plano Plurianual e atuará, no que couber, em consonância e nos prazos previstos no Orçamento do Estado, que consignará as verbas necessárias para a execução do Plano.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a criar uma política de livros didáticos em consonância com as diretrizes do Governo Federal, ajustada para um direcionamento educacional adequado à realidade cultural do Estado, bem como criar planos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos alocados na cadeia produtiva do livro e da comunicação editorial, através de programas específicos

Art. 6º. Para a atividade editorial serão estabelecidos incentivos para a modernização editorial e o fomento à criação, publicação, promoção e comercialização do livro, assegurando condições competitivas com os mercados nacional e internacional.

Art. 7º. Considera-se, para os efeitos desta Lei, livro e/ou produto editorial, aquele cuja edição e produção ocorra no Estado, independentemente da origem de sua autoria

CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO, EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, PROMOÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 8º. Para efeitos desta Lei, são considerados:

I - livro - toda publicação não-periódica, identificável quanto à responsabilidade editorial, produzida ou comercializada de maneira unitária ou parcelada, podendo seu conteúdo ser fixado em qualquer formato ou veículo de uma ou múltiplas bases materiais ou digitais

II - livro reeditado - o livro publicado contendo alterações em relação à sua edição anterior;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

III - livro reimpresso – o livro publicado sem qualquer alteração de conteúdo em relação à sua edição original ou última reedição,

IV - autor – pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica,

V - representante – pessoa física ou jurídica que, agindo por conta e ordem da Editora, Distribuidora ou Livreiro, realiza operações de compra e venda de livros e/ou intermediação de negócios, em caráter permanente ou não,

VI - livreiro - pessoa jurídica que, mantendo estoque permanente, se dedique, exclusiva ou preponderantemente, à venda de livros a varejo, por qualquer meio, através de estabelecimento comercial de livre acesso ao público,

VII - revendedor - pessoa jurídica que, mantendo ou não estoque permanente, se dedica, entre outras atividades, à venda de livros, tida esta como atividade acessória;

VIII - editor – pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la e comercializá-la exclusivamente por atacado,

IX - distribuidor – a pessoa jurídica que se dedica à distribuição de livros de terceiros, nacionais ou estrangeiros.

Art. 9º. São equiparados ao livro, para efeitos desta Lei:

I - fascículos, assim compreendidas as publicações de qualquer natureza, que representem parte indissociável de um livro ou obra maior,

II - material avulso, assim compreendidos aqueles de caráter acessório que tenham relação obrigatória com um livro, constituindo o conjunto de uma única ou simultânea unidade de comercialização,

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou obras didáticas e científicas;

IV - álbuns impressos, com ou sem texto, para colorir, pintar, recortar ou armar, caligrafar, desenhar ou colar figuras ou desenhos seriados;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas em geral, inclusive em forma de globos;

VI - produtos editoriais fixados por meios eletro-eletrônicos, eletromagnéticos ou digitais, como videodiscos, videocassetes, fitas cassetes, disquetes para computador, CD Rom, desde que contenham materiais originais ou derivados de livros ou multimídias;

VII - partituras para fins educativos,

VIII - módulos para fins educativos;

IX - manuais/cartilhas,

X - livros impressos no Sistema Braille,

XI - textos derivados de livros ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição, com a utilização de qualquer suporte.

Art. 10. De toda a produção de livros no Estado, deverão ser destinados pelos editores dois exemplares para a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

Art. 11. Toda publicação cearense deverá destinar um percentual de 10% (dez por cento) da tiragem em CDs, para que os deficientes visuais possam acessar tais publicações através de sistemas informáticos apropriados, ofertados pela tecnologia digital.



CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Art. 12. Os livros publicados no Estado do Ceará devem ser editados em letras com fonte, de tamanho mínimo 12 (doze) e espaçamento 1,5cm (um e meio centímetro) a fim de facilitar a leitura de idosos, adultos, adolescentes e crianças com limitação visual.

Art. 13. As empresas responsáveis pela publicação de livros ficam obrigadas a adotar o Sistema de Catalogação na Publicação e o número internacional padronizado (International Standard Book Number - ISBN) para os livros

Parágrafo único As partituras devem utilizar o International Standard Music Number - ISMN.

Art. 14. O livro é elemento indissociável do sistema de ensino, sendo considerado essencial e prioritário para a cultura e educação no Estado

Art. 15. O Poder Executivo deverá consignar anualmente em seu orçamento verbas destinadas às bibliotecas públicas para a aquisição de livros e de outros produtos editoriais.

Art. 16. O Poder Executivo, periodicamente, selecionará autores cearenses cujas obras serão adquiridas para compor o acervo das bibliotecas públicas de todo o Estado

Art. 17. O Poder Executivo criará mecanismos a fim de estimular e subsidiar a editoração de livros com materiais de baixo custo, tornando os preços mais reduzidos e conseqüentemente ampliando o acesso aos livros pelas camadas mais populares.

Art. 18. O auxílio e a cooperação de entidades e agências nacionais e internacionais, quando destinados à aquisição e distribuição de livros será feito nos termos da Lei, tanto no que se refere a compras efetuadas no mercado livreiro, como no que diz respeito ao currículo básico, à autonomia das escolas e à liberdade de escolha dos professores

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À DIFUSÃO DO LIVRO E À LEITURA

Art. 19. Compete ao Poder Executivo, diretamente através de seus órgãos ou em parceria com a iniciativa privada, a difusão do livro e as campanhas em prol da formação de leitores.

Art. 20. O Poder Executivo criará meios de produção e divulgação da literatura de cordel, de forma a difundir e conservar as tradições culturais do Estado.

Art. 21. Deverá ser incentivada a realização de Feiras de Livro e programas de leitura, bem como a participação em Feiras de Livro Nacionais e Internacionais

Art. 22. Dentro das possibilidades orçamentárias, todas as escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino, e/ou todo equipamento que se proponha a desenvolver uma ação educativa com crianças, jovens, adultos e idosos deverão manter uma biblioteca cuja utilização poderá ser franqueada à comunidade, observada a compatibilidade com o funcionamento regular do estabelecimento

Art. 23. Dar-se-á prioridade ao incentivo à literatura infantil.

Art. 24. O Poder Executivo desenvolverá instrumentos tecnológicos destinados a permitir o acesso, via *internet*, à leitura, considerada importante para os alunos da educação básica.

Art. 25. Os dias 23 de abril e 17 de novembro, instituídos como o Dia Mundial do Livro e dos Direitos Autorais e Dia da Literatura Cearense, respectivamente, serão comemorados em todas as bibliotecas e escolas públicas e privadas do Ceará.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2004.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei. EM: 23 / 12 / 04
Governador do Estado



LEI Nº 13.549, de 23.12.04

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TREZE

Institui a Política Estadual do Livro e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual do Livro do Estado do Ceará, nos termos previstos nesta Lei

Parágrafo único. A Política, a que se refere o caput deste artigo, tem por objetivo reconhecer o livro como instrumento imprescindível de desenvolvimento socioeconômico e de valorização da identidade cultural do Estado, de formação educacional, de promoção e inclusão social, através do fomento ao desenvolvimento cultural, à criação intelectual, artística e literária, à capacitação da cadeia produtiva que envolve o livro para sua confecção e distribuição, consoante as seguintes diretrizes

I - dinamizar a democratização do acesso ao livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica e conservação do patrimônio cultural do Estado,

II - incrementar a produção editorial estadual, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e variedade;

III - estimular a produção e valorização dos autores e editores radicados no Estado do Ceará, sem prejuízo dos demais, e promover a circulação do livro,

IV - promover atividades com vistas ao estímulo à leitura,

V - converter o Estado do Ceará em centro editorial competitivo, tanto em termos editoriais como de industrialização, promoção e distribuição, oferecendo as condições necessárias para que o mercado editorial do Estado possa competir em igualdade de condições nos cenários nacional e internacional;

VI - preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Estado;

VII - implantar e ampliar bibliotecas públicas em todo o Estado, incentivando sua inserção no Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas,

VIII - implantar e ampliar as bibliotecas escolares, estimulando a criação de uma rede de bibliotecas escolares, objetivando a troca de experiências e conhecimentos entre elas,

IX - oferecer condições para aumentar e incrementar o número de livrarias e revendedores de livros,

X - proteger os direitos intelectuais e patrimoniais de autores e editores, em conformidade com o estabelecido na legislação federal e da aplicação de normas estabelecidas pelos convênios internacionais,



XI - apoiar iniciativas de entidades associativas, culturais e do Poder Público que tenham por objetivo a divulgação do livro,

XII - oferecer aos autores, editores, gráficas, livreiros, revendedores e distribuidores do Estado condições que tornem possível alcançar os objetivos de que trata esta Lei.

Art. 2º. A atividade editorial e toda sua cadeia produtiva, como integrante do processo de desenvolvimento cultural, passa a ser considerada de importância estratégica, essencial para o desenvolvimento do Estado

Art. 3º. Fica criado o Plano Estadual de Difusão do Livro, a ser elaborado após a realização de debates com a participação da sociedade civil organizada, representantes das áreas de educação e cultura e do Poder Público, além de representantes dos atores que compõem a cadeia produtiva do livro, administrada por um Comitê Gestor, instituído para este fim

Parágrafo único Compete ao Poder Executivo indicar, dentre seus órgãos, a coordenação do Comitê Gestor, assegurada a participação da sociedade civil, através de representantes da cadeia produtiva que envolve o livro

Art. 4º. O Plano Estadual de Difusão do Livro será elaborado no início de cada Governo, quando da elaboração do Plano Plurianual e atuará, no que couber, em consonância e nos prazos previstos no Orçamento do Estado, que consignará as verbas necessárias para a execução do Plano

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a criar uma política de livros didáticos em consonância com as diretrizes do Governo Federal, ajustada para um direcionamento educacional adequado à realidade cultural do Estado, bem como criar planos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos alocados na cadeia produtiva do livro e da comunicação editorial, através de programas específicos

Art. 6º. Para a atividade editorial serão estabelecidos incentivos para a modernização editorial e o fomento à criação, publicação, promoção e comercialização do livro, assegurando condições competitivas com os mercados nacional e internacional.

Art. 7º. Considera-se, para os efeitos desta Lei, livro e/ou produto editorial, aquele cuja edição e produção ocorra no Estado, independentemente da origem de sua autoria

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO, EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, PROMOÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 8º. Para efeitos desta Lei, são considerados:

I - livro - toda publicação não-periódica, identificável quanto à responsabilidade editorial, produzida ou comercializada de maneira unitária ou parcelada, podendo seu conteúdo ser fixado em qualquer formato ou veículo de uma ou múltiplas bases materiais ou digitais.

II - livro reeditado - o livro publicado contendo alterações em relação à sua edição anterior,

III - livro reimpresso - o livro publicado sem qualquer alteração de conteúdo em relação à sua edição original ou última reedição,

IV - autor - pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica,

V - representante - pessoa física ou jurídica que, agindo por conta e ordem da Editora, Distribuidora ou Livreiro, realiza operações de compra e venda de livros e/ou intermediação de negócios, em caráter permanente ou não.



VI - livreiro - pessoa jurídica que, mantendo estoque permanente, se dedique, exclusiva ou preponderantemente, à venda de livros a varejo, por qualquer meio, através de estabelecimento comercial de livre acesso ao público,

VII - revendedor - pessoa jurídica que, mantendo ou não estoque permanente, se dedica, entre outras atividades, à venda de livros, tida esta como atividade acessória,

VIII - editor - pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la e comercializá-la exclusivamente por atacado;

IX - distribuidor - a pessoa jurídica que se dedica à distribuição de livros de terceiros, nacionais ou estrangeiros

Art. 9º. São equiparados ao livro, para efeitos desta Lei:

I - fascículos, assim compreendidas as publicações de qualquer natureza, que representem parte indissociável de um livro ou obra maior,

II - material avulso, assim compreendidos aqueles de caráter acessório que tenham relação obrigatória com um livro, constituindo o conjunto de uma única ou simultânea unidade de comercialização;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou obras didáticas e científicas,

IV - álbuns impressos, com ou sem texto, para colorir, pintar, recortar ou armar, caligrafar, desenhar ou colar figuras ou desenhos senados;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas em geral, inclusive em forma de globos,

VI - produtos editoriais fixados por meios eletro-eletrônicos, eletromagnéticos ou digitais, como videodiscos, videocassetes, fitas cassetes, disquetes para computador, CD Rom, desde que contenham materiais originais ou derivados de livros ou multimídias,

VII - partituras para fins educativos,

VIII - módulos para fins educativos;

IX - manuais/cartilhas,

X - livros impressos no Sistema Braille;

XI - textos derivados de livros ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição, com a utilização de qualquer suporte.

Art. 10. De toda a produção de livros no Estado, deverão ser destinados pelos editores dois exemplares para a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel

Art. 11. Toda publicação cearense deverá destinar um percentual de 10% (dez por cento) da tiragem em CDs, para que os deficientes visuais possam acessar tais publicações através de sistemas informáticos apropriados, ofertados pela tecnologia digital.

Art. 12. Os livros publicados no Estado do Ceará devem ser editados em letras com fonte, de tamanho mínimo 12 (doze) e espaçamento 1,5cm (um e meio centímetro) a fim de facilitar a leitura de idosos, adultos, adolescentes e crianças com limitação visual.

Art. 13. As empresas responsáveis pela publicação de livros ficam obrigadas a adotar o Sistema de Catalogação na Publicação e o número internacional padronizado (International Standard Book Number - ISBN) para os livros.

Parágrafo único As partituras devem utilizar o International Standard Music Number - ISMN

Art. 14. O livro é elemento indissociável do sistema de ensino, sendo considerado essencial e prioritário para a cultura e educação no Estado



Art. 15. O Poder Executivo deverá consignar anualmente em seu orçamento verbas destinadas às bibliotecas públicas para a aquisição de livros e de outros produtos editoriais

Art. 16. O Poder Executivo, periodicamente, selecionará autores cearenses cujas obras serão adquiridas para compor o acervo das bibliotecas públicas de todo o Estado.

Art. 17. O Poder Executivo criará mecanismos a fim de estimular e subsidiar a editoração de livros com materiais de baixo custo, tornando os preços mais reduzidos e conseqüentemente ampliando o acesso aos livros pelas camadas mais populares.

Art. 18. O auxílio e a cooperação de entidades e agências nacionais e internacionais, quando destinados à aquisição e distribuição de livros será feito nos termos da Lei, tanto no que se refere a compras efetuadas no mercado livreiro, como no que diz respeito ao currículo básico, à autonomia das escolas e à liberdade de escolha dos professores.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À DIFUSÃO DO LIVRO E À LEITURA

Art. 19. Compete ao Poder Executivo, diretamente através de seus órgãos ou em parceria com a iniciativa privada, a difusão do livro e as campanhas em prol da formação de leitores

Art. 20. O Poder Executivo criará meios de produção e divulgação da literatura de cordel, de forma a difundir e conservar as tradições culturais do Estado

Art. 21. Deverá ser incentivada a realização de Feiras de Livro e programas de leitura, bem como a participação em Feiras de Livro Nacionais e Internacionais

Art. 22. Dentro das possibilidades orçamentárias, todas as escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino, e/ou todo equipamento que se proponha a desenvolver uma ação educativa com crianças, jovens, adultos e idosos deverão manter uma biblioteca cuja utilização poderá ser franqueada à comunidade, observada a compatibilidade com o funcionamento regular do estabelecimento

Art. 23. Dar-se-á prioridade ao incentivo à literatura infantil.

Art. 24. O Poder Executivo desenvolverá instrumentos tecnológicos destinados a permitir o acesso, via *internet*, à leitura, considerada importante para os alunos da educação básica.

Art. 25. Os dias 23 de abril e 17 de novembro, instituídos como o Dia Mundial do Livro e dos Direitos Autorais e Dia da Literatura Cearense, respectivamente, serão comemorados em todas as bibliotecas e escolas públicas e privadas do Ceará.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

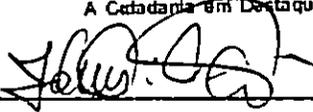
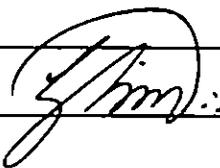
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2004

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CLARA
A Cidadania em Destaque

	DEP IDEMAR CITÓ
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP DOMINGOS FILHO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. GILBERTO RODRIGUES
_____	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 13 DE 8 / 12 / 14 ..

.....
.....
.....

LEI Nº 13.549 de 23 / 12 / 14 ..

PUBLICADA EM 29 / 12 / 14 ..

.....
.....
.....

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06.06.2006

.....
.....
.....